

Despacho n.º 22 876/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Pesca e Caça de Freamunde o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Ferreira, desde a nascente, no lugar de Igreja, limite de montante, até ao lugar de Pessoa, limite de jusante, freguesia de Freamunde, concelho de Paços de Ferreira, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão de 1,3 km, abrangendo uma área aproximada de 0,65 ha;

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado convenientemente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará;

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 3,89 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

20 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 22 877/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca de Matraque o exclusivo de pesca desportiva na albufeira de Matraque, monte de Matraque, freguesia e concelho de Portel, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 2,78 ha;

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará;

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 16,65, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

20 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 22 878/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca da Cegonha o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Namorada, freguesia de São Brissos, concelho de Beja, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 50 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 299,50 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

20 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 22 879/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca da Cegonha o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Figueirinha, freguesia de São Brissos, concelho de Beja, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 3 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 17,97 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

20 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 22 880/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Caça e Pesca Mestre Gaurino o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Águeda, desde o pontão de Valdasna, limite de montante, até à ponte de Belazeima, limite de jusante, freguesia de São João do Monte, concelho de Tondela, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão de 5,8 km, abrangendo uma área aproximada de 5,51 ha;

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará;

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 33, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

20 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 22 881/2005 (2.ª série). — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamenta a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959,

determino que a ECOBAIÃO II — Produção e Comércio, L.^{da}, com o número de contribuinte 506999203, fica autorizada a instalar nos prédios rústicos denominados «Bessada da Fonte», «Leira da Quinta» e «Bessada Grande», de que é arrendatária, todos no lugar de Quintã, freguesia de Moure, concelho de Felgueiras, uma truticultura de estabulação — parque de pesca destinada à estabulação de trutas (*Onchorynchus mikiss* e *Salmo trutta fario* L.) de 250 g a 300 g por unidade, numa quantidade de 30 t por ano, de acordo com o projecto elaborado no âmbito do estabelecido na Portaria n.º 747/86, de 16 de Dezembro, e mediante cumprimento das condições seguintes:

- 1) Só podem ser mantidos e comercializados nesta piscicultura exemplares das espécies referidas, de dimensões iguais ou superiores às determinadas na legislação em vigor;
- 2) Todos os exemplares, saídos da piscicultura, devem obrigatoriamente ser acompanhados de guia de transporte numerada, na qual devem constar, nomeadamente, a identificação da piscicultura, o número, o peso total e a dimensão média dos exemplares a transportar, o nome e a morada do destinatário e a marca e a matrícula da viatura;
- 3) Das guias referidas no número anterior devem os duplicados ser remetidos trimestralmente à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, e os triplicados permanecerem na posse da piscicultura durante cinco anos e serem facultados à fiscalização sempre que forem exigidos;
- 4) Informar a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, para fins estatísticos, até ao último dia do mês de Março de cada ano, dos totais comercializados no ano anterior, por mês, bem como da respectiva proveniência;
- 5) Quaisquer casos de doenças ou epizootias que ocorram terão de ser comunicadas de imediato à Autoridade Sanitária Nacional e à Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- 6) O titular obriga-se a assegurar os encargos financeiros referentes às análises físico-químicas e biológicas da água utilizada na piscicultura e do respectivo efluente que vierem a ser efectuadas periodicamente por determinação da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- 7) O projecto a implementar tem de obedecer rigorosamente ao que foi apresentado e aprovado e não pode ser alterado sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- 8) Em caso de cedência ou transmissão dos direitos e obrigações decorrentes da presente autorização, o cedente ou transmitente fica obrigado a comunicar por escrito o facto à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no prazo de 30 dias;
- 9) O não cumprimento de qualquer das obrigações mencionadas nos números anteriores constitui causa de revogação da presente autorização e consequente encerramento das instalações;
- 10) As instalações e funcionamento desta unidade de estabulação ficam sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- 11) A utilização do domínio hídrico fica sujeita à prévia licença da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

- 12) A presente autorização não dispensa o cumprimento de outras disposições legais em vigor;
- 13) Esta autorização caduca se, decorridos cinco anos, o projecto não tiver sido executado.

20 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas

Despacho n.º 22 882/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o engenheiro técnico florestal João Paulo Marçal Lopes Catarino das funções de adjunto do meu Gabinete.

24 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, *Rui Nobre Gonçalves*.

Direcção-Geral de Veterinária

Rectificação n.º 1809/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 21 684/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 17 de Outubro de 2005, a p. 14 784, rectifica-se que onde se lê «Maria Lucília de Jesus Santos» deve ler-se «Maria Lucila de Jesus Santos».

19 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Aida Sebastião Palminha*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho n.º 22 883/2005 (2.ª série). — *Sistema integrado de avaliação do desempenho para Administração Pública — promoções automáticas.* — 1 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, «a atribuição de *Excelente* na avaliação de desempenho traduz-se no reconhecimento do mérito excepcional do trabalhador, sendo-lhe concedido o direito a:

- a) Redução de um ano no tempo de serviço para efeitos de promoção;
- b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso, caso esteja a decorrer o último ano do período de tempo necessário à promoção.»

2 — Tendo sido atribuída, relativamente ao ano de 2004, a classificação de *Excelente* a 19 funcionários desta Direcção Regional de Agricultura que preenchem os requisitos previstos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, são os mesmos promovidos às categorias abaixo mencionadas, com efeitos a partir da data da aceitação da nomeação:

Nome	Categoria	Nova categoria	Carreira	Tempo de serviço na categoria (anos)
Gonçalo Luís Planas Raposo ...	Técnico superior principal ...	Assessor	Engenheiro	4
Maria Cecília da Mota Palmeiro.	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior principal ...	Engenheiro	4
António Jorge de Almeida Carreira.	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior principal ...	Engenheiro	4
Jorge Ferreira Branco	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior principal ...	Médico veterinário	4
Rosa Maria Albuquerque Rodrigues.	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior principal ...	Médico veterinário	4
Olinda Maria A. de Castro Pereira Marques.	Assessor	Assessor principal	Técnico superior	4
José Augusto Andrade Marques de Almeida.	Técnico superior principal ...	Assessor	Técnico superior	4
Paula Sofia Cardoso C. Santos Ferreira.	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior principal ...	Jurista	5
João de Deus Moreira	Técnico especialista	Técnico especialista principal	Engenheiro técnico agrário ...	4
José Carlos Santinho Costa ...	Técnico especialista	Técnico especialista principal	Engenheiro técnico agrário ...	4
Mário Moreira Martins	Técnico especialista	Técnico especialista principal	Engenheiro técnico agrário ...	4
Rosa Maria Abrantes Viegas	Técnico informático de grau 1, nível 3.	Técnico informático de grau 2, nível 1.	Técnico de informática	4
Eugénia Maria Fernandes de Campos.	Técnico profissional principal	Técnico profissional especialista.	Agente técnico agrícola	12
José Alberto Cardoso Coutinho.	Assistente administrativo principal.	Assistente administrativo especialista.	Assistente administrativo	4